



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000524/2004-90
Recurso nº 162.260 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.256 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2009
Matéria IRF
Recorrente COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA
DA ZONA DE GUARIBA-COOPECREDI
Recorrida 8ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

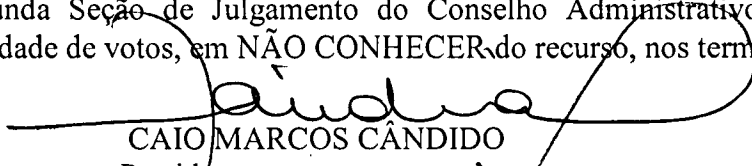
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EXISTÊNCIA DE AÇÃO
JUDICIAL TRATANDO DE MATÉRIA IDÊNTICA ÀQUELA
DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

A submissão da matéria ao crivo do Poder Judiciário, prévia ou
posteriormente ao ato administrativo de lançamento, inibe o pronunciamento
da autoridade julgadora administrativa sobre o mérito da incidência tributária
em litígio.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara
da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por
unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto do relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO
Presidente


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
Relatora

FORMALIZADO EM: 25 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Alexandre Naoki Nishioka e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração referente a imposto sobre a renda retido na fonte (IRF), incidente sobre rendimentos de aplicações financeiras, pagos ou creditados aos cooperados, por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 2.943.712,77, a título de imposto, acrescido ainda de juros de mora, e sem a imposição de multa de ofício equivalente.

2. O período objeto da análise fiscal foram os anos-calendário 2000 a 2003, exercícios 2001 a 2004.

3. Deram suporte à exação o artigo 77, III, do Decreto-Lei nº 5.844, de 23/09/1943, artigo 149 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional), artigo 889 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1994 e artigo 841 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999.

4. O procedimento fiscal iniciou-se em decorrência de constatação de que o sujeito passivo deixara de recolher o IRF devido sobre ganhos obtidos por beneficiários, seus cooperados, em operações de aplicações financeiras, conforme estabelece a Lei nº 8.981, de 20/01/1995.

5. Entretanto, para se eximir do recolhimento em questão, o sujeito passivo impetrou Ação Ordinária Declaratória, na 6ª Vara da Justiça Federal em Ribeirão Preto, com o escopo de obter liminar para a realização de depósitos judiciais, correspondentes aos valores de IRF, incidente sobre os rendimentos dos atos cooperativos de crédito, praticados com os seus cooperados.

6. Julgada a ação improcedente em primeira instância (fls. 91 a 104), há nos autos notícia de Recurso de Apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 105 a 120).

7. Cientificado do lançamento aos 29/04/2004, o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 165 a 181, acompanhada dos documentos de fls. 182 a 241.

8. Levado o litígio a análise, os membros da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SPOI (SP) acordaram por não conhecer a impugnação apresentada, em virtude da concomitância com a propositura de ação judicial, tratando da mesma matéria, com base em fundamentos que podem ser resumidos na ementa a seguir transcrita:

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA

A propositura de ação judicial importa renúncia à instância administrativa relativamente à matéria que foi levada a juízo. Se o impugnante não aduz outras questões além daquelas que

aguardam apreciação judicial, não há de ser conhecida a impugnação administrativa.

Impugnação não Conhecida

9. Intimado aos 20/06/2007, o sujeito passivo, irresignado, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, em que apresenta, em síntese, os argumentos de defesa a seguir enumerados:

I – nos termos do seu Estatuto Social, é constituída como cooperativa de crédito rural, e, visando atender suas finalidades sociais, realiza atividades, interagindo ora com o cooperado, ora com terceiros, ou com ambos, em um mesmo ciclo operacional;

II - por essa razão, se mantiver somente operações que lhe são próprias, as sociedades cooperativas de crédito estão amparadas pela não-incidência do imposto sobre a renda, consoante dispõe o artigo 182 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999;

III – seguindo orientação do Banco Central do Brasil (BACEN), o Estatuto Social da recorrente não prevê a possibilidade de operações financeiras com não-associados, nem a livre admissão, tendo, necessariamente, que os associados desenvolverem atividades agropecuárias;

IV – nestas condições, quando pratica operações de crédito com seus associados, realiza seu negócio fim, mediante o exercício de uma atividade financeira que necessita praticar, no mercado financeiro, para tornar possível a consumação do negócio interno, correspondente ao serviço que ela se dispôs a prestar ao associado, sendo, portanto, puro ato cooperativo, consignado no artigo 79 da lei cooperativista;

V – neste conceito, as aplicações financeiras têm por objetivo proteger o poder aquisitivo dos recursos dos cooperados, que estão em poder da cooperativa, que age em nome daquele, e o ganho real obtido pelo cooperado nestas aplicações é o mesmo que seria obtido caso os recursos estivessem em seu caixa, ao invés de estarem sob a administração temporária da sociedade cooperativa de crédito;

VI – em vista disto, tendo por natureza jurídica sociedade cooperativa de crédito, e, sendo uma instituição financeira regida pela Lei nº 4.595, de 1964, e regulada pelo BACEN, é de sua própria essência e existência a aplicação dos recursos dos cooperados no mercado financeiro, não podendo sofrer qualquer tributação sobre estes rendimentos, já que praticara o verdadeiro ato cooperado, onde os rendimentos destes recursos retornam aos cooperados na forma de “sobras”, para fomentar sua produção agropecuária e a produtividade rural

VII – frente a farta e pacífica jurisprudência sobre o assunto, a autoridade fiscal cometeu arbitrariedade ao lavrar o auto de infração, impondo a exigência do IRF sobre o resultado das aplicações financeiras obtidas pelos cooperados junto à cooperativa, haja vista ser proveniente de genuíno ato cooperativo e, desta forma, não podendo ser base impositiva para incidência de tributos.

10. Ao final, requer seja provido o recurso, declarando-se a extinção total do crédito tributário.

É o Relatório.

Voto

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

A controvérsia posta nos autos cinge-se ao pleito de que seja acolhida a tese da não retenção e recolhimento dos valores correspondentes ao IRF, incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras, pagos ou creditados aos cooperados, por entender tratarem-se de atos cooperativos, e, portanto, não sujeitos à incidência tributária.

Ocorre que o sujeito passivo impetrou Ação Ordinária Declaratória, na 6ª Vara da Justiça Federal em Ribeirão Preto, com o escopo de se ver desobrigada de reter e recolher na fonte o imposto sobre a renda, que recair sobre os rendimentos dos atos cooperativos de crédito praticados com seus cooperados, com pedido de liminar para a realização de depósitos judiciais, correspondentes aos valores de IRF.

A partir de tais circunstâncias, é inegável que a questão posta nestes autos coincide com o objeto da ação judicial impetrada pela autuada.

Iterativas são as decisões dos Conselhos Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda no sentido de que, *ex vi* do artigo 1º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 1.737, de 1979, e do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, o ajuizamento de ação, seja anterior ou posterior à constituição de ofício do crédito tributário, tratando da mesma matéria objeto da ação fiscal, configurar-se-á em inequívoca renúncia da discussão pela via administrativa.

Acepção que se confirma pelo pronunciamento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Recurso Especial nº 24.040-6 RJ, datado de 27/09/95, publicado no DJU em 16/10/1995, em que foi relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, que trata de ação declaratória que antecedeu a autuação fiscal, assim se pronunciou:

*Tributário. Ação declaratória que antecede a autuação.
Renúncia do poder de recorrer na via administrativa e
desistência do recurso interposto.*

I – O ajuizamento da ação declaratória anteriormente à autuação impede o contribuinte de impugnar administrativamente a mesma autuação interpondo os recursos cabíveis naquela esfera. Ao entender de forma diversa, o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22/09/80.

O contencioso administrativo, no direito brasileiro, tem a finalidade primordial de exercer o controle da legalidade dos atos da Administração Pública, através da revisão dos mesmos, visando basicamente evitar um possível posterior ingresso em Juízo, com os ônus que isso pode acarretar a ambas as partes. Assim, não é cabível às instâncias julgadoras administrativas adentrar no mérito de questão idêntica àquela posta ao conhecimento do Poder Judiciário, sob pena de se ter ferido o princípio da unidade da jurisdição, assente no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, salvo se houver manifestação anterior de matéria idêntica

f

pelas Cortes Superiores, em observância ao disposto no Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, em seu artigo 1º.

Por todo o exposto, entendo que não deve ser conhecido o recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões-DF, em 30 de julho de 2009


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA